



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

439

|              |                                                     |
|--------------|-----------------------------------------------------|
| 2.<br>C<br>C | PUBLICADO NO D. O. U.<br>De 06, 08, 1996<br>Rubrica |
|--------------|-----------------------------------------------------|

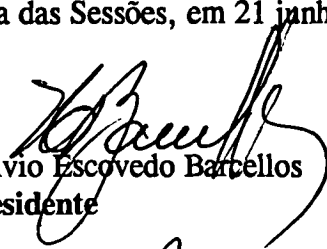
**Processo nº : 10120.000580/92-51**  
**Sessão de : 21 junho de 1995**  
**Acórdão nº : 202-07.851**  
**Recurso nº : 97.598**  
**Recorrente : MANOEL NOVATO DA SILVA**  
**Recorrida : DRF em Goiânia - GO**

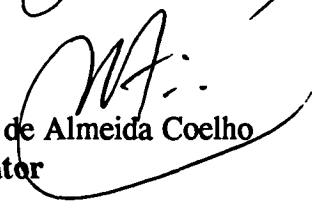
**ITR - Quando não se prova o alegado, é de se manter a decisão recorrida.**  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**MANOEL NOVATO DA SILVA.**

**ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 junho de 1995

  
**Helvio Escovedo Barcellos**  
**Presidente**

  
**José de Almeida Coelho**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000580/92-51  
Acórdão nº : 202-07.851  
Recurso nº : 97.598  
Recorrente : MANOEL NOVATO DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 137.673,89, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Bom Retiro", cadastrado no INCRA sob o Código 930 598 002 054 0, localizado no Município de Senador Canedo-GO.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) alegando que o imóvel referido foi dividido em 06 glebas e doado a cada um dos seis filhos.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 32/33, julgou procedente, em parte, o lançamento, com base nos seguintes considerados.

"CONSIDERANDO que a Notificação do ITR/1991 aponta 358,5ha para o imóvel, enquanto o interessado provou, através dos documentos inclusos, que a área do dito imóvel correspondente a 82,2ha;

CONSIDERANDO o disposto no art. 145 do CTN;

CONSIDERANDO que os erros contidos na DP devem ser retificados de ofício, conforme reza o art. 147, parágrafo 2º do CTN, o que acarreta a revisão do lançamento efetivado, nos termos do artigo 149 da referida lei."

Cientificado em 08/06/94, o interessado interpôs Recurso Voluntário em 08/07/94 (fls. 37) alegando, em síntese, que:

a) o imóvel rural possuía uma área total de 358,5ha;

b) no dia 28/11/89, foi registrado em cartório a desapropriação de 15,6ha do imóvel, sendo a expropriante a VALEC ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E FERROVIAS





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.000580/92-51

Acórdão nº : 202-07.851

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

Na verdade, não assiste razão ao recorrente, posto que, intimado a apresentar documentos que comprovassem as suas alegações, não o fez.

Ante o constante nos autos, em razão do exposto, adoto como minhas as razões da autoridade fiscal *a quo*, no sentido de manter a decisão recorrida, pelos fatos alinhavados.

Por isto, mantenho a decisão recorrida, posto que, agiu a autoridade com as determinações legais e exigidas.

Ante o acima exposto, voto para que seja mantida a decisão recorrida, pelo seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 junho de 1995

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO